



REDENÇÃO
PREFEITURA

PROCURADRIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

PARECER JURÍDICO nº 04/2020 – PGM

Redenção/PA, 20 de janeiro de 2020.

Requerente: Departamento de Licitação

Referência: Processo Licitatório 005/2020

Procurador: Gabriel Rodrigues Nascimento – OAB/PA n. 25.526

Ementa: PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA MERENDA ESCOLHAR DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

I. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o Edital do Processo licitatório nº 005/2020, encaminhado pelo Diretor do Departamento de Licitação do Município de Redenção, Sr. Wilmar Marinho Lima, para a expedição de parecer jurídico em relação a possibilidade/legalidade da aquisição de

alimentos provenientes da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino deste Município, durante o ano letivo de 2020 por PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA 001/2020, a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

O procedimento em pauta indica as exigências constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, exigências da lei n. 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 26/2013 e alterações, bem como, as documentações que os interessados deverão apresentar, modelos de declarações, atestados e demais documentos inerentes à Chamada Pública.

É imperioso destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais e deflagração do Processo Administrativo em questão, bem como, da análise da minuta do edital e seus anexos. Destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório, e assim passamos a análise e parecer jurídico.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

- a) Do procedimento licitatório e da necessidade do exame das minutas do Edital e contrato pela assessoria jurídica do Município**
-

A Constituição da República Federativa do Brasil em sua norma contida no art. 37, inciso XXI, dispõe que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se também o que determina o Parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, percebemos que as normas invocadas ordenam o procedimento a ser seguido pela Administração, e ainda, que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município.

Porém, a Lei 11.947/09, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, em sua norma contida no art. 14, § 1º, diz que no presente caso o processo licitatório pode ser dispensado, pois assim dispõe o dispositivo citado:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes

no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Consequente, conclui-se que as aquisições de alimentos provenientes da agricultura familiar pode ser realizado por meio de procedimento de dispensa de licitação, é uma faculdade dada ao ente Público, não existindo óbice para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando-se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.

Após regulamentar a Lei nº 11.947/2009, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, editou a Resolução nº 26/2013, que normatiza a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, vejamos:

Art. 18. Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19. A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20. A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante **prévia chamada pública**.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21. Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Dessa forma, resta claro que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA, vindo logo adiante, o próprio §2 do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 a definir a chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios

provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Por todo o exposto se depreende que a Chamada Pública, é o instrumento mais adequado para atender ao percentual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) de aquisição de alimentos da agricultura familiar, desde que voltadas a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em concordância com as normas aqui expostas e apresentadas.

Quanto aos requisitos e procedimentos para aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n/ 26/2013, após análise, observou-se estarem presentes. Logo entendemos que a Minuta do Edital do processo Licitatório n° 005/2020, referente a Chamada Pública n° 001/2020 e a minuta do contrato apresentados obedecem aos requisitos legais, exigidos pela legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após exame, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio de CHAMAMENTO PÚBLICO, desde que seja para a aquisição de

gêneros alimentícios da agricultura familiar e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus efeitos legais.

Por fim, é importante destacar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar quanto a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do ordenador de despesa.

É o parecer, S.M.J.

Redenção, Estado do Pará, 20 de janeiro de 2020.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

OAB/PA nº 25.526